

## **Legislação Aplicada à Logística de Suprimentos Lei nº 8.666/93, pregão e registro de preços**

Conteúdo para impressão

### **Módulo 2: A Lei de Licitações**

Brasília 2014  
Atualizado em: dezembro de 2013.

**Fundação Escola Nacional de Administração Pública**

*Presidente*

Paulo Sergio de Carvalho

*Diretor de Desenvolvimento Gerencial*

Paulo Marques

*Diretora de Formação Profissional*

Maria Stela Reis

*Diretor de Comunicação e Pesquisa*

Pedro Luiz Costa Cavalcante

*Diretora de Gestão Interna*

Aíla Vanessa de Oliveira Cançado

*Coordenadora-Geral de Educação a Distância:* Natália Teles da Mota

*Editor:* Pedro Luiz Costa Cavalcante; *Coordenador-Geral de Comunicação e Editoração:* Luis Fernando de Lara Resende; *Revisão:* Renata Fernandes Mourão, Roberto Carlos R. Araújo e Simonne Maria de Amorim Fernandes; *Capa:* Ana Carla Gualberto Cardoso; *Conteudista:* Edson Seixas Rodrigues(2005); *Revisores:* Henrique Savonitti (2008), Walter Salomão (2011), Hanna Ferreira (2013).

Diagramação realizada no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB/CDT/Laboratório Latitude e ENAP.

© ENAP, 2014

**ENAP Escola Nacional de Administração Pública**

Diretoria de Comunicação e Pesquisa

SAIS – Área 2-A – 70610-900 — Brasília, DF

Telefone: (61) 2020 3096 – Fax: (61) 2020 3178

# Sumário

<b>MÓDULO 2: A LEI DE LICITAÇÕES .....</b>	<b>5</b>
<b>2.1. OBJETIVOS DO MÓDULO .....</b>	<b>5</b>
<b>2.2. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2.3. PRINCÍPIOS.....</b>	<b>5</b>
2.3.1. O QUE SÃO PRINCÍPIOS? .....	5
2.3.2. QUAL A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS?.....	6
2.3.3. CONCEITOS DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS .....	7
<b>2.4. PLANEJAMENTO .....</b>	<b>9</b>
ACÓRDÃO 79/2000 PLENÁRIO.....	9
<b>2.5. EXCEÇÕES .....</b>	<b>9</b>
É SEMPRE NECESSÁRIO LICITAR? .....	9
<b>2.6. DEFINIÇÕES DE TERMOS DA LEI .....</b>	<b>9</b>
<b>2.7. VEDAÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS.....</b>	<b>11</b>
<b>2.8. MARGEM DE PREFERÊNCIA .....</b>	<b>12</b>
<b>2.9. PONTO POLÊMICO .....</b>	<b>13</b>
<b>2.10. FINALIZANDO O MÓDULO .....</b>	<b>13</b>



# MÓDULO 2:

## A LEI DE LICITAÇÕES

### 2.1. OBJETIVOS DO MÓDULO

Ao final desse módulo, espera-se que você seja capaz de:

- Apontar os princípios da Lei nº 8.666/93, seus conceitos e valores.
- Abordar sobre a importância do planejamento e das exceções à regra.
- Relacionar as definições da Lei nº 8.666/93.
- Arrolar as vedações aos agentes públicos, estipulados pela lei.

### 2.2. INTRODUÇÃO

A Administração Pública, em função de seus processos de trabalho, necessita adquirir bens e contratar obras e serviços de terceiros. Porém, não pode fazê-lo de forma aleatória, muito menos para atender interesses pessoais de agentes públicos.

### 2.3. PRINCÍPIOS

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º ao conceituar a licitação, define que o procedimento deve ser julgado e processado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Pela sua importância, a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, também arrola os princípios inerentes à Administração Pública.

#### 2.3.1. O QUE SÃO PRINCÍPIOS?

Os princípios são as diretrizes gerais, a sustentação, a base e apoio para o ordenamento jurídico brasileiro, por isto seu âmbito de incidência é mais amplo que o das normas.

Estes não só orientam a interpretação de todo o ordenamento jurídico, mas também cumprem o papel de suprir eventual lacuna do sistema (função supletiva ou integra-

dora). Quando colidem eles não se excluem e poderão ter incidência concomitantemente em dois ou mais casos concretos.

### 2.3.2. QUAL A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS?

Os princípios<sup>1</sup> constitucionais contam com maior valor e eficácia e são vinculantes. Por este motivo a sua observância é considerada obrigatória quando se tratar de Administração Pública.

A licitação, sendo um procedimento próprio desta lei, deverá se ater aos princípios constitucionais e aos princípios infraconstitucionais que são os estabelecidos e complementados pelo art. 3º, da Lei nº 8.666/93. Dessa forma, caso algum princípio seja infringido ou violado, o processo será anulado por ilegalidade, conforme determina o art. 49 da Lei nº 8.666/93.

#### SAIBA MAIS!

“Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.”. BONAVIDES, Paulo Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 7ª ed., 1998, p. 254

“Em sentido semelhante, a Corte Constitucional italiana assim definiu princípios: são aquelas orientações e aquelas diretivas de caráter geral e fundamental que se possam deduzir da conexão sistemática, da coordenação e da íntima racionalidade das normas que concorrem para formar assim, num dado momento histórico, o tecido do ordenamento jurídico.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. São Paulo: Ed. RT, 1980, p. 230).

Os princípios, por fim, são considerados como os elementos de ataque e também de defesa que a Administração Pública assim como os licitantes e cidadãos utilizam para contestarem ou se defenderem das imputações alegadas quando das impugnações e recursos advindos do processo de licitação.

1. Obviamente, os princípios são até mais genéricos do que a regra. Porém, a generalidade dos princípios tem uma vantagem não achada na regra: a abertura. Na lição de Carmém Rocha, “os princípios não pontuam, com especificidade e minudência, hipóteses concretas de regulações jurídicas. O complexo principiológico que fundamenta o sistema constitucional estabelece a gênese das regulações específicas e concretas, mas não as determina em si mesmas, senão dirigindo o seu conteúdo (que virá em outras normas) e excluindo qualquer ditame jurídico que lhe contrarie a diretriz. São, pois, gerais, para serem geradores de outros princípios e das regras constitucionais (...). A generalidade destes princípios possibilita que a Constituição cumpra o seu papel de lei maior concreta e fundamental do Estado, sem amarrar a sociedade a modelos inflexíveis e definitivos, que a vida não permitiria algar-se em travas de lei. (...)”.

“A generalidade dos princípios permite que, sendo a sociedade plural e criativa, tenha seu sistema de Direito sempre atual, sem se perder ou mascarar modelos contrários aos que na Lei magna se contêm como opção constituinte da sociedade política” (ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de Princípios Constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 77).

Cabe ressaltar que, conforme preleciona o professor Novelino, “A Constituição é um sistema normativo aberto de princípios e regras que, assim como os demais estatutos jurídicos, necessita das duas espécies normativas para exteriorizar seus comandos. Isso porque um sistema com base apenas em princípios poderia conduzir a um sistema falho em segurança jurídica. Por seu turno, um sistema constituído exclusivamente por regras exigiria uma disciplina legislativa exaustiva e completa (legalismo, “sistema de segurança”, não permitindo a introdução dos conflitos, das concordâncias, do balanceamento de valores e interesses de uma sociedade plural e aberta.” (NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 8. ed., 2013, p. 117/118)

### 2.3.3. CONCEITOS DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

- a. **LEGALIDADE** - A atuação do gestor público e a realização da licitação devem ser processadas na forma da Lei. A administração somente poderá conduzir o processo conforme permitido pela legislação.

O art. 4º da Lei nº 8.666 /93 prevê de forma expressa o princípio da legalidade ao afirmar que

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à **fiel observância do pertinente procedimento estabelecido** nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. (grifo nosso)

- b. **IMPESSOALIDADE** - O interesse público está acima dos interesses pessoais. Por este motivo o processo deverá ser conduzido em atendimento a sua finalidade e interesse público.
- a. **MORALIDADE** - A licitação deverá ser realizada em estrito cumprimento aos padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé. É a pauta dos valores morais a que a Administração Pública deve submeter-se para a consecução do interesse coletivo, ou seja, a conduta adotada pela Administração ou pelo particular (licitante/cidadão) jamais poderá ferir valores fundamentais consagrados pelo ordenamento jurídico.
- b. **IGUALDADE** - Previsto no art. 37, XXI da Constituição onde proíbe a discriminação entre os participantes do processo. O gestor não pode incluir cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, favorecendo uns em detrimento de outros, que acabam por beneficiar, mesmo que involuntariamente, determinados participantes.

Conforme ensina Marçal Justen Filho, “O direito proíbe a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do administrador. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uni-

forme para situações uniformes, distinguindo-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências”. (FILHO, Marçal Justen. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Dialética, 15ª ed., 2012, p. 58/59)

- c. PUBLICIDADE** - Transparência do processo licitatório em todas as suas fases para que a sociedade e os órgãos de controle possam tomar conhecimento de seus atos e impugná-los, se viciados ou em desacordo com a legalidade e a moral administrativa. A Administração só não é obrigada a dar publicidade àqueles atos cuja publicação possam pôr em risco a segurança nacional.

A Lei nº 8.666/1993 estabelece, no seu art. 3º, os princípios que devem nortear os procedimentos licitatórios, dentre eles o da publicidade e o da isonomia. O princípio da publicidade consagra o “dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos”. O TCU, ao analisar esse princípio, assim o explicou: “Qualquer interessado deve ter acesso às licitações e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação”. Acórdão 204/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator).

- d. PROBIIDADE ADMINISTRATIVA** - O gestor deve ser honesto em cumprir todos os deveres que lhes são atribuídos por força da legislação.

A probidade administrativa está, outrossim, extremamente conexa à observância dos padrões éticos e morais, além da lealdade e boa-fé.

- e. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL OU CONVITE)** - É o princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação e por este motivo ficam obrigados os seus termos, os licitantes, assim como a própria Administração que o expediu.

Tanto a Administração quanto o licitante deverão observar as regras determinadas no ato de convocação, respeitando as normas e condições estabelecidas no instrumento convocatório.

- f. JULGAMENTO OBJETIVO** - Deve-se basear pelo critério previamente estipulado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito. Este princípio visa evitar que o licitante seja surpreendido com critérios subjetivos desconhecidos até o momento do julgamento.

Entendimento do TCU: Realiza o julgamento das propostas de forma totalmente objetiva, em estrita vinculação com os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, nos termos dos arts. 3º, 40, inciso VII, 41, 43, inciso V, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Estabeleça de forma detalhada e inequívoca os atributos técnicos obrigatórios para a prestação dos serviços a fim de não prejudicar o julgamento objetivo das propostas, levando em conta ainda que tais atributos deverão não só guardar estrita correlação com o modelo de serviço desejado, mas também estarem acompanhados da respectiva fundamentação, em atenção ao disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 265/2010 Plenário.

## 2.4. PLANEJAMENTO

As aquisições da Administração Pública devem estar em conformidade com prévio planejamento. Assim, os bens, obras e serviços somente poderão ser adquiridos e/ou contratados se:

- Previstos recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações assumidas.
- Executados no exercício financeiro em curso.
- Em consonância com o respectivo cronograma, previamente elaborado e aprovado pela autoridade competente.

Adote o sistemático planejamento de suas compras, evitando o desnecessário fracionamento na aquisição de produtos de uma mesma natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93.

### **Acórdão 79/2000 Plenário**

As atividades executadas pela Administração Pública, embora previamente programadas, são passíveis de se defrontar com eventos não esperados ao longo de um exercício financeiro.

Quando isso ocorre, desde que devidamente motivado e justificado, poderá a Administração lançar mão dos casos previstos de dispensa e inexigibilidade de licitação, ainda que não previstas na programação. A própria Lei de Licitações prevê a possibilidade de aquisições emergenciais.

## 2.5. EXCEÇÕES

### **É sempre necessário licitar?**

A regra é a utilização do procedimento licitatório, entretanto, a Constituição Federal afirma que nos casos previstos em lei, haverá permissão para contratação de forma direta.

Não. Há casos em que não é necessário licitar.

Você verá esses casos em detalhes no Módulo 5.

## 2.6. DEFINIÇÕES DE TERMOS DA LEI

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 6º apresenta diversas definições que auxiliam a sua interpretação. São 19 conceitos, os três últimos inseridos em dezembro de 2010 pela Lei 12.139 que dispõe sobre produtos manufaturados nacionais, serviços nacionais e sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos. Essa sistemática torna a aplicação da lei menos controversa, facilitando a sua compreensão e alcance.

**SAIBA MAIS!**

<b>Conceitos - Art. 6º da Lei 8.666/93</b> <b>Quadro Elaborado pelo Professor Walter Salomão Gouvêa</b>	
I - Obra	- toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;
II - Serviço	- toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;
III - Compra	- toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parcelamento;
IV- Alienação	- toda Transferência de domínio de bens a terceiros
V - Obras, serviços e compras de grande vulto	- aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta lei;
VI - Seguro- Garantia	- o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;
VII - Execução direta	- a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;
VIII - Execução indireta	- a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes; a) empreitada por preço global; b) empreitada por preço unitário; c) vetado; d) tarefa; e) empreitada integral.
IX- Projeto Básico	- conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: a) desenvolvimento da solução escolhida; b) soluções técnicas globais e localizadas; c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar a obra; d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais; e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra; f) orçamento detalhado do custo global da obra.

X - Projeto Executivo	- o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
XI - Administração Pública	- a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ela instituídas ou mantidas;
XII - Administração	- órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;
XIII - Imprensa Oficial	- veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;
XIV - Contratante	- é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;
XV - Contratado	- a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;
XVI - Comissão	- comissão permanente ou especial criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.
XVII - Produtos manufaturados nacionais	- produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo Federal; (incluído pela Lei nº 12.349, de 2010);
XVIII - Serviços nacionais	- serviços prestados no país, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010);
XIX - Sistemas de Tecnologia de informação e comunicação estratégicos	- bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas; disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010).

## 2.7. VEDAÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

O procedimento licitatório tem tramitação no âmbito da própria Administração Pública que o realiza. Por este motivo, aos agentes da Administração que preparam e desenvolvem o conteúdo do instrumento convocatório (fase interna) assim como os membros da Comissão licitante (permanente ou especial) que processam e julgam a licitação (fase externa) submetem-se às obrigações estabelecidas no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93:

- I. admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º, da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

## 2.8. MARGEM DE PREFERÊNCIA

Desde 2010, a Lei nº 12.349/2010 permitiu que fosse assegurada preferência, como critério de desempate, aos bens e serviços produzidos no país; produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no país.

A lei esclarece que poderá ser estabelecida margem de preferência, com base em estudos revistos periodicamente, para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. Tais margens de preferência deverão considerar: a geração de emprego e renda; o efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; o desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; o custo adicional dos produtos e serviços; e em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

Merece destaque que, para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no país, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional à supracitada.

Segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a aplicação da margem de preferência em compras públicas tem por objetivo estimular a produção e a competitividade da empresa nacional, mediante a utilização do poder de compra do governo federal, agregando ao perfil da demanda do setor público diretriz para a promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

Alguns Decretos já foram elaborados com essa finalidade, entre eles estão:

- Decreto nº 7.546/11, que estabelece margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais e de medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou de acesso a condições vantajosas de financiamento.
- Decreto nº 7.767/12, que estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da Administração Pública Federal para aquisição de produtos médicos para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

- Decreto nº 7.903/13, que estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da Administração Pública Federal para aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação que menciona.
- Decreto nº 7.713/12, que estabelece a aplicação de margem de preferência nas licitações realizadas no âmbito da Administração Pública Federal para aquisição de fármacos e medicamentos descritos no Anexo I, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

## 2.9. PONTO POLÊMICO

Estatais exploradoras de Atividade Econômica e Observação da Lei nº 8.666/93 – Deverão as estatais observar as regras e os princípios gerais nas contratações que envolvam a atividade-meio.

Informativo TCU nº 6: Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=INFORMATIVO-73&texto=7072696e6325454470696f732b676572616973&sort=DTRELEVANCIA&ordem=DESC&bases=INFORMATIVO;&highlight=7072696e63-25454470696f732b676572616973&posicaoDocumento=10>

É obrigatória a observância, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica, das disposições contidas na Lei nº 8.666/93 nas contratações que envolvam sua atividade-meio, sendo, portanto, nessas situações, irregular o acréscimo contratual superior aos limites legais estabelecidos, permitido apenas em casos excepcionais, e desde que atendidos os requisitos elencados na Decisão nº 215/99.

(...) Ressalta-se, ainda, o Acórdão nº 1.125/2007 - Plenário, por meio do qual teria sido firmado o **“entendimento de que até a edição de lei dispondo sobre licitações e contratos das empresas estatais e sociedades de economia mista (a norma prevista no § 1º do art. 173 da CF/1988), tais entidades devem observar os preceitos da Lei nº 8.666/1993 (art. 1º, parágrafo único) e os princípios gerais e regras da Administração Pública”**. Acerca do argumento recursal de que, quando o Estado atua como empresa privada, não se aplicaria o limite de 25%, imposto aos acréscimos de serviços na forma do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, enfatizou o relator que a matéria já foi discutida quando da prolação do Acórdão nº 121/98 - Plenário,, oportunidade em que se decidiu não haver obrigatoriedade de a Petrobrás Distribuidora realizar licitação para a contratação de transportes que guardem vínculo com a atividade-fim da empresa, como a de transporte de produtos, permanecendo a obrigatoriedade de licitar em relação às atividades-meio. Considerando que serviços de publicidade e propaganda *“referem-se a atividades-meio da empresa”*, para o relator não restariam dúvidas de que *“a contratação de tais serviços está integralmente sujeita aos mandamentos da Lei nº 8.666/1993”*. E arrematou: *“[...] ainda que se considerasse válido o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobrás (aprovado em 24/8/1998), ele não existia à época das sucessivas prorrogações contratuais. Assim, não poderia a empresa socorrer-se de tal normativo, dado o impeditivo temporal*

(*tempus regit actum*). Ademais, vale acrescentar que o próprio regulamento da Petrobrás veda o acréscimo contratual acima de 25 % do valor atualizado da avença”. Diante desse cenário, não haveria “justificativa plausível para acréscimos contratuais de tal monta, como também não há que se falar em fato superveniente, defluindo dificuldade imprevista ou imprevisível, de modo a autorizar a aplicação do entendimento consignado na Decisão nº 215/1999 - Plenário, que faculta à Administração ultrapassar os limites do art. 65 da Lei de Licitações [...] nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços”. Outros precedentes citados: Decisão n.º 663/2002 e Acórdãos n.º 29/2004 e 2.066/2004, todos do Plenário. Acórdão n.º 318/2010 - Plenário, TC-004.583/1998-1, rel. Min. Augusto Nardes, 03.03.2010. (grifos nossos).

## 2.10. FINALIZANDO O MÓDULO

Terminamos o módulo 2. A seguir, faça o **Exercício Avaliativo** do módulo.

Em seguida, verifique se você atingiu os objetivos desse módulo, respondendo a **autoavaliação de aprendizagem**.

No próximo módulo, você terá oportunidade de conhecer os Tipos de Licitação.